

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tornando obrigatória a disponibilização do sistema Braille nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que propõe acrescentar artigos à Lei nº 4.595, de 1964.

A Lei nº 4.595, de 1964, como se sabe, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, enquanto os artigos propostos objetivam tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos.

Conforme o art. 18-A proposto, *as instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos.* A obrigatoriedade do oferecimento do sistema braile abrange, também, o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a correspondência das instituições financeiras destinada a seus clientes com deficiência visual.

Para os casos de descumprimento dessa obrigatoriedade, é prevista a aplicação do sistema de sanção administrativa estipulada nos arts. 55 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, *sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.*

Conforme justificação do autor, Senador ALVARO DIAS, a proposição legislativa preenche uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, posto que não há normas legais obrigando as instituições financeiras a oferecerem o sistema braile de leitura nas teclas, extratos e demais correspondências, ou outros meios tecnológicos.

O autor fundamenta o projeto com base no direito fundamental das pessoas à informação, assegurado pela Constituição Federal, bem como na necessidade de se adotar medidas que possam concretizar o princípio da igualdade real e concreta entre as pessoas, para além da igualdade formal perante a lei.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Há pouco mais de 30 anos, a ONU editou uma Resolução nos seguintes termos:

As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. (Resolução ONU N° 2.542/1975, item 3)

Decorridos pouco mais de 10 anos dessa decisão, de cunho universal, os nossos Constituintes de 1987/88 estabeleceram, dentre os vetores que fundamentam a República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Foram, assim, consentâneos e afinados com a admirável onda denominada quarta geração de direitos da pessoa e que se processa no mundo ocidental avançado, desde, pelos menos, o pós 2ª Guerra Mundial.

Com efeito, reafirmaram o princípio liberal e formal da igualdade de todos perante a lei, mas instituíram extenso rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o dever do Estado de defender o consumidor (art. 5º, XXXII) e o que assegura a todos os cidadãos o acesso à informação (art 5º, XIV).

Desse modo, sejam consumidores, crianças, idosos, deficientes, desamparados, estão todos envolvidos numa relação de hipossuficiência no mercado de consumo e, por isso mesmo, necessitam da proteção efetiva do Estado. Em suma, podemos afirmar, com base em nosso ordenamento constitucional, que todo cidadão tem o direito de acesso à informação e à defesa, pelo Estado, em suas relações de consumo, de sorte que a concretização desses direitos é elemento constitutivo e construtivo da própria cidadania.

Nesse sentido, em outubro de 1989, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 7.853, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

Em dezembro de 1999, o Poder Executivo, reeditando decretos regulamentando a citada Lei, (v.g, Decreto nº 3.298, de 20.12.99), considerou como deficiente visual a pessoa com *“Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.”*

Há, em nosso Ordenamento, outras leis visando à concretização dos direitos fundamentais dos portadores de deficiência, a exemplo da Lei 10.098, de 2000, que *“estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.”* Mas, tanto essa como as outras normas, acima mencionadas, não tratam do acesso à tecnologia objeto do presente projeto de lei.

Os dados censitários do IBGE de 2000, por outro lado, registram um contingente de 16,6 milhões de pessoas portadoras de deficiência visual, sendo que 13,2 milhões vivem em zonas urbanas e 3,4 milhões em zonas rurais.

Embora os dados não estejam desagregados, é possível afirmar – com base na distribuição etária dos deficientes visuais – que cerca de 15 milhões, ou 90% do total, estão na faixa etária de 18 anos e mais de idade. Em suma, são pessoas que – para além de medidas visando a concretização de um direito rumo à construção de uma verdadeira cidadania – estão, à luz do nosso Código Civil, legalmente habilitadas para a prática de atos da vida civil, porquanto têm discernimento para tanto e podem muito bem e livremente expressar as suas vontades. Assim, há fundamentos legais e jurídicos para que se lhes garanta a possibilidade de utilização de meios financeiros eletrônicos.

Por outro lado, pesquisa sobre a iniciativa legislativa parlamentar, em matéria de acessibilidade às condições tecnológicas modernas na área financeira, demonstra que já houve vários projetos de lei – alguns arquivados, outros em tramitação – dispondo sobre a obrigatoriedade da emissão em braile de extratos e correspondências aos usuários portadores da deficiência visual.

Entretanto, nenhuma dessas proposições legislativas obriga as instituições financeiras a dotarem seus caixas eletrônicos de sistema braile ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso dos portadores de deficiência visual aos serviços financeiros oferecidos pelas instituições. Ademais, conforme informações obtidas pelo Serviço Técnico da Consultoria Legislativa desta Casa, junto ao Banco Central, não existem normas reguladoras da autoridade monetária sobre a matéria.

Em conclusão, entendemos que a presente iniciativa parlamentar, tornando obrigatória a oferta de sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos pelas instituições financeiras, reveste-se de maior conveniência e oportunidade, além, obviamente, de meritória.

Desse modo, a aprovação de um projeto de lei dessa natureza seguramente contribuirá, ainda que de forma modesta, para a concretização de um dos direitos fundamentais inscritos em nossa Carta Política, qual seja, a igualdade de tratamento no direito fundamental de acesso à informação.

Para corroborar a eficácia da obrigatoriedade da oferta dos serviços, o projeto determina, em caso de descumprimento da norma, a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Coerente, portanto, com a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que entendeu serem os serviços fornecidos pelas instituições bancárias, financeiras e de crédito submetidos às regras de nosso direito consumerista.

Por fim, enfatizamos que o presente projeto de lei ordinária, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 4.595, de 1964, atende à boa técnica legislativa, adequada e consentânea com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração legislativa e consolidação das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator